



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

23 de novembro de 2016

2ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0800940-76.2015.8.12.0007 - Cassilândia
Relator – Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues
Apelante : Enis Vieira Silva
Advogado : Ruy Valim de Melo Júnior (OAB: 5040/MS)
Apelado : Estado de Mato Grosso do Sul
Proc. do Estado : Patricia Figueiredo Teles (OAB: 14345BM/S)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPARAÇÃO CIVIL EM VIRTUDE DA ABORDAGEM, PRISÃO E CONDUÇÃO DO RECORRENTE EM COMPARTIMENTO FECHADO DE UMA VIATURA POR SER MENOR À ÉPOCA DOS FATOS – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – NÃO DEMONSTRADOS – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – DEMAIS MATÉRIAS – PREJUDICADAS – APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não demonstrados os pressupostos para indenização por danos morais, ônus que competia ao autor (art. 373, I, do CPC/15), não há como se condenar o ente público estadual simplesmente por se tratar de uma responsabilidade objetiva.

Resta prejudicada a apreciação das matérias referentes ao valor da indenização por danos morais, à inversão do ônus de sucumbência e à majoração dos honorários advocatícios, porquanto, em virtude do resultado do julgamento, ou perderam o seu objeto ou causaria maior gravame ao recorrente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

Des. Marcos José de Brito Rodrigues - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Enis Vieira Silva, nesta ação de indenização por danos materiais e morais em que contende com Estado de Mato Grosso do Sul, oferece recurso de apelação.

O recorrente, em síntese, aduz que:

1- há nos autos comprovação suficiente de que foi indevidamente conduzido algemado e em compartimento fechado da viatura policial, mesmo sendo menor e inexistindo motivo evidente da legalidade de sua prisão;

2- o inquérito policial encontra-se paralisado na Delegacia e o Ministério Público Estadual determinou que a Polícia Militar abrisse uma sindicância interna para apuração do abuso praticado pelos policiais e aplicação de sanção administrativa. No entanto, não há notícias de que tal procedimento de investigação prosseguiu;

3- a responsabilidade do apelado é objetiva, devendo responder pelos atos de seus agentes, independente da existência de culpa;

4- os depoimentos prestados em juízo demonstram com exatidão o constrangimento que sofreu;

5- o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA possibilita o transporte de adolescente em viatura, mas não permite que seja conduzido em compartimento fechado e algemado;

6- foi agredido pelos policiais militares e, por tal motivo, é que tentou se socorrer na sua casa, mas tal fato não permitia que os agentes do apelado adentrassem em sua residência armados, que colocassem uma algema e o conduzisse em compartimento fechado de uma viatura;

7- encontram-se presentes os requisitos para configuração do dano moral, devendo esta quantia ser fixada em montante que represente um caráter punitivo ao apelado, com juros de mora e correção a partir do evento danoso;

8- com o provimento do recurso, espera pela inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários advocatícios para 20%, do valor da condenação.

Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, com prequestionamento da matéria em discussão.

Contrarrazões às páginas 258-267.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues. (Relator)

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por Enis Vieira Silva, nesta ação de indenização por danos materiais e morais em que contende com Estado de Mato Grosso do Sul.

Inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, recebo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo (arts. 1.012 e 1.013, do CPC/15), por força do que dispõe o art. 1.010, §3º, do CPC/15.

Com efeito, infere-se que a controvérsia recursal limita-se a verificar o cabimento ou não dos danos morais pleiteados, já que o recorrente teria sido ilegalmente indevidamente algemado, prendido e conduzido em compartimento fechado em viatura de polícia, mesmo sendo menor de idade à época dos fatos.

A fim de melhor elucidar a questão, colaciono ao feito excertos da sentença de improcedência do pedido inicial (p. 232-239):

"(...)

Trata-se, segundo relatado, de ação reparatória na qual o autor postula ser compensado moralmente pelos danos que alega ter sofrido em razão de conduta abusiva praticada por agente públicos no desempenho de suas funções.

Embora as questões controvertidas cumuladas no presente processo sejam de fato e de direito, os elementos existentes nos autos permitem o julgamento do processo, sobretudo considerando que a fase instrutória já fora devidamente encerrada.

De início, convém registrar que durante o tramite processual o autor alcançou a maioria civil, tornando-se despicienda, por corolário, a intervenção ministerial, assim como a assistência legal até então exercida pelo seu genitor.

Feito tal anotação, passa-se ao julgamento do mérito.

Como se sabe, a responsabilidade civil da Administração Pública pode ser proveniente de duas situações distintas: a) conduta positiva, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador do dano mediante uma ação; e, b) conduta omissiva, em que o ente estatal não atua diretamente no evento danoso, mas tinha o dever de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

evitá-lo, ou seja, age por omissão.

No primeiro caso (conduta comissiva), o dever de indenizar será aferido com base na responsabilidade objetiva e, assim, dispensa-se a prova da culpa ou dolo, bastando apenas que se demonstre a ação, o dano e o nexo causal entre ambos.

Já quando se tratar de uma omissão (pois não só a ação produz danos), o dever de indenizar estará fundado nos requisitos da responsabilidade subjetiva da Administração. Neste caso, exige-se a prova da conduta omissiva dolosa ou culposa, do dano e do nexo causal.

A propósito do tema, segundo a clássica doutrina do mestre RUI STOCO:

“A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute du service dos franceses, entre nós traduzida por ‘falta de serviço’.

“Ocorre a culpa do serviço ou “falta de serviço” quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. (...) A responsabilidade por “falta de serviço” não é de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes tem-se inadvertidamente suposto.

É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo). (...) Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo.” (STOCO, Rui. Tratado da Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7a. ed., p. 1001).

Tal entendimento é compartilhado pelos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

administrativistas modernos, como se vê das lições da professora FERNANDA MARINELA, para quem:

“(...) Hoje a responsabilidade objetiva é a regra no país, acatada como padrão a teoria do risco administrativo. Entretanto, doutrina e jurisprudência admitem ser possível compatibilizá-la com a responsabilidade subjetiva, nos casos de danos decorrentes de atos omissivos, seguindo, nesse caso, a teoria da culpa do serviço”. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Impetrus, RJ: 2010, p.878).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que concluir de forma diversa do acórdão recorrido necessitaria de reexame de matéria de prova (Súmula 279 do STF). II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido”.(STF – RE 585007 AgR. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009)”.

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO (...) 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos”.(STJ – REsp 1023937/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma. Julg. 08.06.2010, DJe 30.06.2010).

Na hipótese vertente, a responsabilidade atribuída ao Estado de Mato Grosso do Sul decorre do alegado excesso supostamente cometido por policiais militares quando da abordagem do autor.

Assim, para fins reparatórios, considerando que o pleito se funda em pretensa ação ilegal praticada por agentes públicos no exercício das suas funções, deve-se



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

averiguar a presença dos requisitos da responsabilidade civil objetiva.

Pois bem.

Interpretando os elementos probatórios carreados aos autos e sopesando-os com as alegações apresentadas pelos litigantes, conclui-se que não há demonstração sobre a prática de ato ilícito, abuso e/ou excesso por parte dos policiais que efetuaram a abordagem ao autor.

Com efeito, segundo se extrai da narrativa apresentada na petição inicial, dos fatos descritos no boletim de ocorrência lavrado por ocasião dos fatos ora em apuração (f. 16/26) e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, o autor, então menor de idade (16 anos), estava reunido com outros dois amigos em uma praça localizada em frente à sua residência, quando já passavam das 23:00 horas, sendo o local suspeito de ser ponto de uso e comercialização de entorpecentes.

Referidos elementos noticiam, ainda, que o autor fora abordado por Policiais Militares e, em dado momento, evadiu-se do local, correndo para a sua residência, o que fez com que os agentes o perseguissem, vindo a prendê-lo no interior do imóvel e encaminhado para a autoridade competente.

Tais circunstâncias revelam que a abordagem policial não só era recomendada, mas, sobretudo, imperativa, até mesmo para fins de garantia do autor, pois não é possível entender como aceitável a presença de um adolescente em local onde há indícios de ser ponto de consumo e venda de drogas, quando já se passavam das 23:00 horas.

Ora, no momento atual da sociedade, o alto índice de criminalidade tem causado insegurança aos cidadãos, motivo pelo qual o Estado deve agir, respeitado o sistema legal, para proteger as pessoas, como, inclusive determina o art. 144 da CF. Ou seja, a segurança pública deve ser exercida pelos órgãos do Estado, no intuito de garantir o direito das pessoas.

Nesse caminhar, a abordagem policial, em face de motivo justificado (presente no caso dos autos), revela exercício regular de direito e, até mesmo, estrito



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

cumprimento do dever legal.

De igual modo, não há que se falar em ilicitude, abuso e/ou excesso na conduta dos policiais militares ao invadirem o imóvel do autor, pois, conforme reconhecido na petição inicial, após receber voz de prisão, o demandante empreendeu fuga, abrigando-se no interior da sua residência, legitimando, assim, a conduta dos agentes públicos.

Em hipóteses tais, já se encontra consolidado o entendimento de que o ingresso da polícia na residência, ainda que não haja mandado de prisão ou busca e apreensão, não configura ato ilícito, já que incide a excepcionalidade inscrita no art. 5º, XI, da CF/88, a afastar a inviolabilidade do domicílio.

Corroborando:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO DE RESIDÊNCIA POR POLICIAIS EM PERSEGUIÇÃO A FUGITIVO (...) DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Caso em que policiais invadiram a residência da autora em perseguição a fugitivos, assaltantes de uma joalheria. Informação de que estariam escondidos na residência da demandante (...) 3. Dano moral inócurrenre (...).”(TJRS – Apelação Cível nº 70058576851. Rel.: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Décima Câmara Cível. Julg.: 28/08/2014)

Por sua vez, especificamente em relação à aventada agressão, embora o pai do autor (Sr. Marico) e um amigo presente no momento da abordagem (Sr. Daniel), todos ouvidos como informantes, tenham alegado situação diversa, as testemunhas compromissadas ouvidas em juízo relataram que em momento algum o autor fora exposto à violência física.

Segundo relatou a testemunha Thiago Franco Costa, oficial responsável pela guarnição que realizou a malfadada abordagem, o autor fora devidamente abordado, momento em que passou a desacatar os policiais, o que fez com que lhe fosse dada voz de prisão. Após receber ordem de prisão, o autor empreendeu fuga para sua residência, onde foi capturado, algemado e levado à autoridade policial competente, sem que nesse ínterim tenha sofrido qualquer violência física.

Ainda de acordo com a referida testemunha, em virtude



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

das alegações de violência sofrida, o autor fora submetido à exame de corpo de delito. Entretanto, o laudo médico fora claro no sentido de inexistir lesões no demandante.

Igual versão foi apresentada pela testemunha Alcir Manoel da Silva, advogado que atendeu o autor na oportunidade, segundo o qual o demandante não apresentava lesões aparentes que pudessem indicar a ocorrência de violência física.

Nesse ponto, é de curial importância o esclarecimento prestado pela testemunha Dairson Paulino Castro, médico que realizou o exame de corpo de delito no autor, no sentido de que seu laudo pericial foi baseado no exame visual externo das características apresentadas pelo demandante na ocasião do exame, de modo que a ausência de registro sobre eventuais lesões denota que, de fato, não houveram agressões físicas que tenham deixado vestígios.

Ao que se vê, as afirmações feitas pelo autor não ultrapassaram o campo de retórica, sem apresentar correspondência com os elementos probatórios carreados ao processo, não podendo, dessa forma, ser tidas como verdadeiras, sendo irrelevante, para tanto, a utilização da prova emprestada requerida pelo autor (o que fica indeferido), pois, como visto, os depoimentos elucidaram a dinâmica da abordagem.

Perfeitamente aplicável, nesse ponto, a lição do mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que, em sua clássica obra "Processo de Conhecimento", esclarece que "(...) às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é antes de tudo que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas" (THEODORO JR. Humberto. Processo de Conhecimento. Vol.: 2, 2ª edição, p. 520).

Assim, ainda nas palavras do ilustre doutrinador, "(...) se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe.” (Op. Cit., p. 524).

Deflui-se, nesse diapasão, que não houve qualquer espécie de excesso e/ou abuso de poder, tendo os policiais agido no estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular do poder de polícia, o que impõe a rejeição do pedido inicial.

Ratificando:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. DANO MORAL. A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6º, da CF. Não deve ser imposta a obrigação de indenizar se o agente praticou a conduta em consonância com o sistema jurídico (art. 188, I, do CC) e de maneira não abusiva. O serviço de segurança pública torna necessária a abordagem policial. No caso em julgamento, não existe prova sobre a prática de ato ilícito ou excesso pelos policiais. O ato foi praticado em estrito cumprimento de dever legal. Apelação não provida”. (TJRS – Apelação Cível nº 70066380445. Rel.: Marcelo Cezar Muller. Décima Câmara Cível. Julg.: 17/12/2015)

*ISSO POSTO, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial contido nesta ação de reparação por danos morais que Enis Vieira Silva move em face do Estado de Mato Grosso do Sul, ficando resolvido o mérito da demanda.*

Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do réu, que, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC, são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A execução de tais parcelas, entretanto, fica suspensa, em razão do autor litigar amparado pela justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

(...)”.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, prevê que a responsabilidade das pessoas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo, portanto,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

objetiva. Aliás, esse tipo de responsabilidade foi reconhecida pela magistrada singular na sua decisão, de modo que seria desnecessária qualquer argumentação do recorrente nesse sentido.

Não obstante tal fato, sabe-se que para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, necessária se faz a conjugação de três elementos fundamentais: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade; sendo que a ausência de qualquer um deles afasta o dever de indenizar.

Na hipótese vertente, não ficaram demonstrados todos os requisitos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, pois, conforme bem fundamentado pela magistrada singular, não há comprovação nos autos de que os policiais militares praticaram qualquer ato ilícito, abuso e/ou excesso de poder, quando arbodaram, deram voz de prisão, prenderam e conduziram o recorrente na viatura.

Isso porque, ao que consta do processo, o apelante encontrava-se num local costumeiramente conhecido em sua cidade como sendo um ponto de consumo e de venda de drogas, de modo que era dever dos policiais realizar a segurança pública no local, bem como efetuar as abordagens que se fizessem necessárias para evitar e reprimir eventuais crimes.

A voz de prisão dada ao recorrente, por sua vez, nada se mostrou ilegal ou abusiva, pois o mesmo teria supostamente cometido um crime de desacato (p. 16-17). Aliás, uma das pessoas que estava com recorrente no dia e local dos fatos, Sr. Henrique Gouveia Prado, declarou às páginas 57, que o apelante recusou-se a sair do lugar para que a viatura passasse e ainda respondeu aos policiais que estes estariam agindo com abuso de poder, passando, inclusive, a ofendê-los, quando supostamente teria sido agredido; situação que demonstra seu descaso e desrespeito pelas autoridades.

E, embora o apelante relate que teria sofrido agressões físicas, esse fato não restou, inequivocamente, demonstrado nos autos, porquanto o recorrente sequer acostou ao feito o exame de corpo de delito, realizado por ocasião de sua prisão, indicando hematomas em seu corpo; ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC/15) e do qual não se desincumbiu.

Ademais, o próprio advogado que teria solicitado o exame e acompanhado o recorrente na prisão, Dr. Alcir Leonel da Silva, não conseguiu constatar hematomas aparentes onde supostamente houve agressão, com exceção do local em que foram inseridas as algemas e de que estaria cuspidando água em cor avermelhada, confirmando-se (p. 275-279):

"PROCESSO Nº 08000940762015 ACIR LEONEL DA SILVA

JUÍZA: Qual o nome do senhor?

DEPOENTE: Acir Leonel da Silva.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

(...)

?: E o senhor sabe qual foi a conclusão do médico que acompanhou, que fez os exames no Enes, assim que ele chegou na delegacia?

DEPOENTE: Não, (ininteligível), eu acompanhei até a Santa Casa, o Enes eu acompanhei até a Santa Casa sim, até quando o Enes questionou para o médico que estava com dor no ouvido, zumbido no ouvido, e ele estava reclamando de dor no peito, o médico falou: "Não, mas isso aí não é nada.", e eu ainda questionei no momento com o médico, eu falei: "Doutor, mas o senhor tem que constar isso aí no laudo.", ele nem resposta me deu, pôs o laudo do jeito que ele quis. ?: Mas a conclusão dele foi qual? A conclusão final do médico foi qual?

DEPOENTE: Não, eu não tenho conhecimento do laudo, que eu num... Dai o (ininteligível) que tomou conta do procedimento do inquérito.

?: Mas o senhor percebia algum hematoma no Enes?

DEPOENTE: Não, ele estava com sinal no dia de hematoma da algema no braço, ele estava, isso eu vi, e ele (ininteligível) cuspiu lá, que estava cuspidando água meio avermelhada da boca, agora eu não sei se foi (ininteligível), ou se foi outra coisa.

?: Sem mais perguntas.

JUÍZA: Obrigada".

Contudo, sabe-se que o recorrente, após receber voz de prisão e evadir-se do local, incorreu em crime de desobediência e resistência para não ser preso, de modo que é compreensível que possa, em virtude de tais fatos, ter sofrido algum tipo de lesão em sua boca ou mesmo hematomas no seu pulso quando foi imobilizado.

E, da mesma forma que não se pode dar valor absoluto ao depoimento prestado pelo policial Thiago Franco da Costa (p. 271-275), já que teria participado dos supostos abusos e, por tal motivo, seria suspeito; não se pode, também, compreender que os depoimentos firmados pelo pai do recorrente (p. 288-291) ou de seu amigo (p. 283-288) tenham maior peso, tanto que foram ouvidos como informantes.

Assim, pela ausência de prova documental (exame de corpo de delito) demonstrando que teria sofrido agressão física e considerando que alguns dos depoimentos são parciais e outros, como do médico-legista (p. 279-283), nada



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

trouxeram de relevante, não se pode falar que o recorrente desincumbiu-se do ônus que lhe competia.

De outro vértice, o fato do recorrente ter sido algemado e conduzido em compartimento fechado da viatura policial, mesmo sendo menor de idade na época dos fatos, o que estaria em desrespeito aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é o suficiente, por si só, para caracterizar abuso ou excesso de poder.

Primeiro, porque o aludido diploma legal, em nenhum momento, proíbe a utilização de algemas a menores infratores. Ademais, embora o uso das algemas (tanto para adultos quanto para adolescentes) seja uma medida excepcional (Súmula Vinculante de n. 11¹, do STF), não se percebe que os policiais militares tenham infringido tal preceito, porquanto o apelante fugiu do local ao receber voz de prisão, encontrava-se bastante exaltado e ainda teria oferecido resistência física para não ser preso, de modo que não havia outra solução que não fosse a imobilização por tal meio.

De igual forma, conquanto o art. 178, do ECA, ressalte que menor infrator não pode ser colocado em compartimento fechado de uma viatura, tal norma não pode se sobrepor à segurança e à integridade física de todas as partes envolvidas (autor, vítima, policiais, etc), mormente quando o infrator se mostrar bastante agressivo (como foi o caso dos autos) ou tiver um histórico periculosidade.

Destarte, ante a ausência de um dos pressupostos autorizadores para configuração da responsabilidade objetiva do ente público estatal, não há que se falar em indenização por danos morais, razão pelo qual mantenho a sentença de primeiro grau.

Via de consequência, resta prejudicada a apreciação das demais matérias aventadas (valor da indenização, inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários advocatícios), ou porque perderam seu objeto ou por implicar maior gravame ao recorrente.

Diante do exposto, conheço parcialmente do apelo, mas lhe nego provimento.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15, porquanto a magistrada singular já fixou a verba honorária em seu patamar máximo (20% sobre o valor da causa), o que infringiria o limite previsto no § 2º do art. 85, do CPC/15.

¹ Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli
Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Des. Vilson Bertelli e Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

eg